

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato/PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º “caput” da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, V da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 21 1, §2º, CF);

CONSIDERANDO que o art. 206, inc. I, da Constituição Federal prevê que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como, que a educação seja assegurada com atendimento educacional especializado a pessoa com deficiência, preferencialmente na rede de ensino regular, conforme o artigo 208, inc. III da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu art. 53 que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho assegurando-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;(…)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurando-lhe sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Além de ser função do poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, de acordo com o disposto no artigo 27 e 28, I da Lei nº 13.146 – Estatuto da Pessoa com Deficiência;



CONSIDERANDO que a mesma Lei, em seu artigo 3º, dispõe que:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

CONSIDERANDO que ainda de acordo com a supracitada Lei, incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar, dentre outros, a oferta de profissionais de apoio escolar (art. 28, inciso XVII);

CONSIDERANDO que segundo a Lei 7853/89, recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência é crime com punição de reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos e multa;

CONSIDERANDO que na perspectiva de uma educação inclusiva, não se espera mais que a pessoa com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e ou altas habilidades/superdotação se integre por si mesma, mas que o ambiente educacional se transforme para possibilitar essa inserção, ou seja, esteja devidamente preparado para receber a todas as pessoas, indistintamente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.764/12, em seu art. 1º, § 2º, reconheceu as pessoas portadoras do transtorno espectro autista como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, garantindo-lhes acesso à educação e ao ensino profissionalizante (art. 3º, IV, "a"), e prevendo, ainda, que em caso de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito a acompanhante especializado (parágrafo único do art. 3º);

CONSIDERANDO que a Resolução CEE/PI nº 146/2017, em seu artigo 2º, afirma que "Os objetivos da Educação Especial são os mesmos da Educação Básica, com a utilização de metodologias e recursos pedagógicos específicos, alternativas de atendimentos diferenciados e recursos humanos capacitados e especializados.";

CONSIDERANDO que a mencionada Resolução estabelece:

Art. 5º - Para a identificação das necessidades educacionais especiais dos estudantes da rede pública e para a tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, cabe ao corpo docente e à equipe técnica da escola realizar a avaliação pedagógica do estudante, com colaboração da família, e, quando necessário, a avaliação complementar com a cooperação de equipe multidisciplinar do setor da Educação Especial, da Secretaria Estadual da Educação - SEDUC-PI, Secretarias Municipais de Educação e órgãos afins, assim como devem ser considerados laudos médicos e de profissionais especializados externos ao Sistema. § 1º - A Secretaria da Educação deverá formar parcerias que assegurem a colaboração dos serviços de Saúde e Assistência Social para a realização da avaliação complementar, quando necessária. § 2º - A avaliação complementar para estudantes da rede particular de ensino é de responsabilidade da escola e da família.

Art. 6º - O atendimento educacional aos estudantes com necessidades educacionais especiais deve ser realizado, preferencialmente, em classe comum do ensino regular, nas etapas e modalidades da Educação Básica. §1º - Entende-se como "preferencialmente" sempre em favor do estudante. §2º - A oferta da Educação Especial terá início na Educação Infantil, em creches e na pré-escola, permitindo a identificação das necessidades educacionais especiais e a estimulação do desenvolvimento integral do estudante, assegurando os serviços de Educação Especial sempre que se evidencie a necessidade, mediante avaliação.

CONSIDERANDO que consta Notícia de Fato instaurada com base em termo de declarações apresentado por Kassandra Negreiros Oliveira acerca de discriminação e violação ao direito à educação de seu filho, Nicolas Valentim dos Santos Negreiros, uma criança de 6 anos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), na Escola Municipal Eliacim Mauriz.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Diretor(a) da Unidade Escolar Eliacim Mauriz e ao Secretário Municipal de Educação do Município de São Raimundo Nonato/PI QUE:



- a) Sejam realizadas as adaptações razoáveis e fornecidas às pessoas com deficiência o apoio necessário no âmbito do sistema educacional, com o objetivo de facilitar o processo de aprendizagem, de acordo com o disposto no item 2, “c”, “d” e “e” do artigo 24 da Convenção Internacional sobre os direitos da Pessoa com Deficiência, bem como da Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira da Inclusão;
- b) Sejam concedidos, conforme a Lei das Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), bem como de toda a legislação aqui elencada, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial;
- c) Sejam regularizadas todas as situações referentes a aplicação da legislação pertinente a inclusão e o atendimento dos alunos com deficiência no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desta Recomendação;
- d) Disponibilize, no prazo de 30 (trinta) dias, com amparo na Lei Complementar nº 12/93, e no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625 /93, profissional de apoio escolar, com especialidade no acompanhamento de pessoa com autismo, para o menor Nicolas Valentim dos Santos Negreiros.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento de ação civil pública cabível, precipuamente para se respeitar as normas constitucionais (artigos 37, II, V e IX da CF/88), sem prejuízo de análise de eventual ato de improbidade administrativa.

Publique-se no Diário Oficial de Justiça e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio de Defesa da Educação e Cidadania.

São Raimundo Nonato/PI.

Datado e assinado eletronicamente.

DIEGO DE OLIVEIRA MELO

Promotor de Justiça

